

**LEI Nº 6.163, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

-----  
**Projeto de Lei nº 71/2011 - Executivo Municipal**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, cria a Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.**

**LUIZ MARINHO**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 1º** A Política Municipal de Meio Ambiente de São Bernardo do Campo, respeitadas as competências da União e do Estado, com a participação da coletividade, tem por objetivo, atendidas as peculiaridades regionais e locais, defender, proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar o desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** Para o estabelecimento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os princípios:

**I** - do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;

**II** - da preponderância do interesse público na garantia do direito difuso e coletivo ao meio ambiente;

**III** - do desenvolvimento sustentável;

**IV** - do acesso e a difusão das informações relativas ao meio ambiente;

**V** - da gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas ambientais;

**VI** - da função da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, como produtora de água para a Região Metropolitana de São Paulo, garantindo sua qualidade e quantidade;

**Lei nº 6.163 (fls. 2)**

**VII** - da integração e da articulação das políticas e ações de governo; e

**VIII** - da responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, além daqueles indicados no art. 1º, desta Lei:

**I** - melhorar a qualidade ambiental, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;

**II** - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico na Bacia da Billings com as ações de preservação e recuperação ambiental;

**III** - otimizar o uso de energia, matérias-primas e insumos, visando à economia dos recursos naturais, à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos; e

**IV** - reduzir os impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o meio ambiente, em benefício das presentes e futuras gerações.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º** A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente deverá atender as seguintes diretrizes gerais:

**I** - o incentivo à adoção de práticas e comportamentos ambientalmente sustentáveis;

**II** - o controle e a fiscalização das obras, das atividades, dos processos produtivos e dos empreendimentos que possam causar degradação ambiental, adotando medidas preventivas ou corretivas, de forma a proteger o meio ambiente;

**III** - a promoção da educação ambiental e da conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

**IV** - a promoção da participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada das políticas de meio ambiente e de gestão de recursos hídricos;

**V** - o incentivo da pesquisa e a promoção da informação sobre o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

**VI** - a promoção de ações de prevenção e de adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas;

**Lei nº 6.163 (fls. 3)**

**VII** - a promoção da redução das emissões antrópicas em relação às suas diferentes fontes;

**VIII** - o estímulo às remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal; e

**IX** - o incentivo às indústrias que adotarem técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação da energia e de combate às mudanças climáticas.

**Parágrafo único.** O estímulo das remoções antrópicas de que trata o inciso VIII, deste artigo, se dará por meio da preservação, conservação, recuperação da vegetação existente no Município e do aumento da área verde por habitante.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - Adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias capazes de reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais ou construídos pelos homens a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

**II** - Área de Preservação Permanente: área ambientalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**III** - Degradação Ambiental: alteração adversa das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;

**IV** - Degrador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental;

**V** - Desenvolvimento Sustentável: condição de atender as necessidades de recursos da atual geração, sem comprometer o direito das futuras gerações aos mesmos ou a semelhantes recursos;

**VI** - Gases de Efeito Estufa – GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha;

**VII** - Meio Ambiente: conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas;

**VIII** - Mitigação: intervenção humana com o intuito de reduzir ou remediar um determinado impacto ambiental nocivo;

**Lei nº 6.163 (fls. 4)**

**IX - Mudança do Clima:** variação do clima em escala global ou dos climas regionais da Terra ao longo do tempo, que implica com as variações das mudanças de temperatura, precipitação, nebulosidade e outros fenômenos climáticos, em relação às médias históricas;

**X - Poluição:** degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**XI - Poluidor:** qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

**XII - Recuperação:** qualquer medida que visa restituir um ecossistema degradado a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XIII - Reparação:** qualquer medida que visa restituir os recursos naturais ou serviços danificados ao estado inicial ou que os aproxima desse estado;

**XIV - Saneamento Básico:** conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

**Lei nº 6.163 (fls. 5)**

**d)** drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; e

**XV** - Sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que remova gases de efeito estufa, assim como seus precursores, além dos gases danificadores da camada de ozônio.

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DA SUA ESTRUTURA**

**Art. 6º** Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente que tem por finalidade, assegurada a participação da coletividade, organizar, coordenar e integrar as ações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta na implantação, execução e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente, parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos, coordenado pelo Prefeito Municipal, tem a seguinte composição:

**I** - Secretaria de Gestão Ambiental – SGA, como órgão ambiental municipal responsável pela gestão do sistema;

**II** - Fundo Municipal de Recuperação Ambiental – FMRA, como órgão financeiro;

**III** - Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo – ConCidade de São Bernardo, como órgão consultivo e deliberativo, e sua Câmara Técnica de Meio Ambiente e Saneamento, como órgão gestor do FMRA;

**IV** - órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que possuem interface com a gestão ambiental no Município, como órgãos colaboradores; e

**V** - as organizações da sociedade civil organizada, assim definidas em legislação específica, que desenvolvam ou possam desenvolver ações na área ambiental.

**§ 1º** O Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo - ConCidade de São Bernardo desenvolverá as competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme Lei Municipal nº 6.021, de 31 de março de 2010.

**§ 2º** O Fundo Municipal de Recuperação Ambiental – FMRA, vinculado ao ConCidade de São Bernardo, é regido pelas disposições do art. 249, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 6.021, de 31 de março de 2010.

**Lei nº 6.163 (fls. 6)**

**TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 8º** São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente o planejamento, o monitoramento e a informação, a gestão, a participação e a gestão democrática e o controle da qualidade ambiental, compostos, também, dos seguintes instrumentos:

**I** - são instrumentos de planejamento:

- a) o Plano Municipal de Gestão Ambiental;
- b) o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- c) o Plano Municipal de Áreas Verdes;
- d) o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental Local da Bacia da Billings – PDPA Local;
- e) o Zoneamento Ambiental;
- f) o Plano Diretor Urbano e Ambiental;
- g) demais planos realizados pela Administração Pública Municipal que visem à conservação, à defesa e à melhoria do ambiente;

**II** - são instrumentos de monitoramento e informação:

- a) o Relatório de Qualidade Ambiental;
- b) o Sistema Municipal de Informações da Qualidade Ambiental – SIMI-QUA;

**III** - são instrumentos de gestão:

- a) a Educação Ambiental;
- b) a Agenda Ambiental na Administração Pública Municipal;
- c) os incentivos econômicos e fiscais às práticas sustentáveis, bem como os benefícios e incentivos à produção e instalação de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental e para o enfrentamento das mudanças climáticas;
- d) a Compensação Ambiental;
- e) o Fundo Municipal de Recuperação Ambiental;

**Lei nº 6.163 (fls. 7)**

f) os programas e projetos ambientais realizados pela Administração Pública Municipal e em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada, para a prevenção e melhoria da qualidade ambiental e preservação da saúde humana;

**IV** - são instrumentos de participação e gestão democrática:

a) o Conselho da Cidade e do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo – ConCidade de São Bernardo;

b) as Audiências Públicas, as Conferências e Fóruns;

**V** - são instrumentos de controle da qualidade ambiental:

a) o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros para a prevenção, controle e melhoria da qualidade ambiental e para o enfrentamento das mudanças climáticas;

b) o Licenciamento Ambiental, a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA e os estudos ambientais decorrentes; e

c) a fiscalização e o monitoramento de atividades, processos e obras, efetiva ou potencialmente poluidores.

**CAPÍTULO I**  
**DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

**Seção I**  
**Do Plano Municipal de Gestão Ambiental**

**Art. 9º** Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Ambiental que tem como objetivo articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos, financeiros e institucionais, com vistas ao alcance de níveis crescentes de qualidade ambiental e desenvolvimento sustentável no Município.

**Art. 10.** O Plano Municipal de Gestão Ambiental será revisado quadrienalmente e conterá:

**I** - o diagnóstico e o prognóstico socioeconômico e ambiental do Município, articulados às informações do Plano Diretor Municipal e demais diagnósticos externos que possam manter intersecção com o Município;

**II** - a avaliação da qualidade ambiental do Município e de riscos ao meio ambiente e à saúde;

**Lei nº 6.163 (fls. 8)**

**III** - os objetivos e as diretrizes gerais;

**IV** - a identificação de áreas prioritárias para intervenção no território;

**V** - as metas, os programas, as ações e as estratégias para alcance dos objetivos do Plano;

**VI** - a previsão de prazos, as condições de avaliação e de revisão, os custos, as formas de aplicação e as respectivas fontes de recursos financeiros; e

**VII** - os mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais.

**Parágrafo único.** O primeiro Plano Municipal de Gestão Ambiental será elaborado após o Relatório de Qualidade Ambiental, que estabelecerá os parâmetros iniciais da qualidade ambiental existentes no Município.

**Seção II**

**Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 11.** Para a gestão do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais, o Município deverá observar o Plano Municipal de Saneamento Básico que conterá:

**I** - o Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

**II** - o Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e

**III** - o Plano Municipal de Drenagem de Águas Pluviais.

**Art. 12.** São diretrizes ambientais para o Plano Municipal de Saneamento Básico voltadas à mitigação e à adaptação das mudanças climáticas:

**I** - no Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

**a)** a universalização do abastecimento de água;

**b)** a universalização do afastamento e tratamento dos esgotos sanitários;

**c)** a implementação de incentivos para o reuso da água;

**II** - no Plano Municipal de Drenagem de Águas Pluviais:

**a)** a ampliação da permeabilidade dos solos para a drenagem das águas plu-

viais;



**Lei nº 6.163 (fls. 9)**

b) a gestão racional da água;

c) a prevenção ou mitigação dos efeitos de enchentes e inundações;

**III** - no Plano Municipal de Resíduos Sólidos:

a) o gerenciamento com ênfase na redução, reuso e reciclagem; e

b) a promoção do tratamento e aproveitamento energético dos resíduos.

**Seção III**  
**Do Plano Municipal de Áreas Verdes**

**Art. 13.** Fica criado o Plano Municipal de Áreas Verdes – PMAV que tem como objetivo consolidar os espaços ambientalmente protegidos e outros com funções ecológicas do território municipal, ampliar a área verde por habitante, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio bioclimático, propiciar o fluxo gênico, reduzir as ilhas de calor e servir como sumidouro para estoque e absorção de carbono.

§ 1º Considera-se área verde o espaço urbano com predomínio de vegetação concebido para contribuir para o bem-estar da população local.

§ 2º O PMAV será elaborado pelo Executivo Municipal e integrará o Plano Municipal de Gestão Ambiental.

**Art. 14.** As áreas definidas como áreas verdes pelo PMAV não poderão ter sua destinação alterada, salvo nos casos de obras ou atividades consideradas de interesse social ou de utilidade pública, conforme previsto na legislação vigente, mediante processo de licenciamento ambiental específico.

**Seção IV**  
**Do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental Local – PDPA – Local**

**Art. 15.** Fica criado o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental Local da Bacia da Billings – PDPA-Local, que tem como objetivo estabelecer o diagnóstico ambiental da Bacia, propor diretrizes e programas para as políticas setoriais municipais, propor ações de recuperação ambiental e criar indicadores de monitoramento, visando ao aprimoramento da gestão das áreas de mananciais e a manutenção e melhoria das condições ambientais da Bacia.

**Parágrafo único.** O PDPA-Local será elaborado pelo Executivo Municipal e integrará o Plano Municipal de Gestão Ambiental.

**Art. 16.** O PDPA-Local terá como estratégias fundamentais produzir conhecimento aprofundado sobre a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia

**Lei nº 6.163 (fls. 10)**

Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, definida na Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009, no Município de São Bernardo do Campo, e permitir a articulação da gestão territorial municipal com o Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B previsto nessa Lei Estadual.

**Seção V  
Do Zoneamento Ambiental**

**Art. 17.** Para efeitos desta Lei, Zoneamento Ambiental é o resultado de estudos sobre as características, fragilidades e potencialidades do meio, a partir de aspectos ambientais, escolhidos em espaços geográficos delimitados com vistas a:

**I** - subsidiar o processo de planejamento e de ordenamento do uso e ocupação do território;

**II** - garantir a utilização racional dos recursos naturais; e

**III** - harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental.

**CAPÍTULO II  
DOS INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÃO**

**Seção I  
Do Relatório de Qualidade Ambiental**

**Art. 18.** O órgão ambiental municipal deverá elaborar o Relatório de Qualidade Ambiental, com o objetivo de mensurar o nível de qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável no Município que subsidiará a elaboração ou a atualização do Plano Municipal de Gestão Ambiental.

**Art. 19.** O Relatório de Qualidade Ambiental será bienal e conterá, no mínimo:

**I** - a avaliação da qualidade ambiental do Município e de riscos ao meio ambiente e à saúde, por meio de indicadores de qualidade ambiental;

**II** - a avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Gestão Ambiental; e

**III** - a proposição, quando necessária, de ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

**Seção II  
Do Sistema Municipal de Informações da Qualidade Ambiental**

**Lei nº 6.163 (fls. 11)**

**Art. 20.** Fica instituído o Sistema Municipal de Informações da Qualidade Ambiental - SIMIQUA com a finalidade de:

- I** - coletar e sistematizar dados e informações ambientais do Município;
- II** - fornecer informações para atualização dos indicadores de qualidade ambiental;
- III** - reunir informações sobre as emissões dos gases de efeito estufa e as remoções por sumidouros;
- IV** - subsidiar a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental;
- V** - subsidiar o órgão ambiental municipal no acompanhamento da implantação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- VI** - reunir, de forma ordenada e sistêmica, os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente; e
- VII** - permitir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes no Município.

**§ 1º** O SIMIQUA será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente, pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, pelas organizações da sociedade civil e instituições privadas.

**§ 2º** Os dados e informações produzidos pelas organizações da sociedade civil e instituições privadas poderão ser disponibilizados ao SIMIQUA, desde que sem ônus para a Administração Pública Municipal.

**Art. 21.** O órgão ambiental municipal instituirá, no âmbito do SIMIQUA, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, para fins de controle e de fiscalização.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

**CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Seção I  
Da Educação Ambiental**

**Lei nº 6.163 (fls. 12)**

**Art. 22.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

**Art. 23.** A Educação Ambiental é componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não formal.

**Art. 24.** O órgão ambiental municipal implantará a Política Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental e da Política Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 25.** A educação ambiental será promovida para toda a comunidade e, em especial:

**I** - na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;

**II** - na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;

**III** - em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior;

**IV** - para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;

**V** - às associações de moradores, especialmente na área de proteção de mananciais; e

**VI** - à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa.

**Art. 26.** Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

**Seção II**  
**Da Agenda Ambiental na Administração Pública Municipal**

**Lei nº 6.163 (fls. 13)**

**Art. 27.** Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental, a utilização racional dos recursos naturais e contribuir para as ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, serão estabelecidos diretrizes e padrões de produção e consumo a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, visando:

**I** - combater todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;

**II** - incluir critérios socioambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;

**III** - adotar critérios sustentáveis nas licitações públicas;

**IV** - adotar critérios sustentáveis para a contratação de obras de engenharia, de serviços e a aquisição de produtos;

**V** - promover a gestão ambiental dos resíduos sólidos;

**VI** - substituir insumos e materiais por produtos menos danosos ao meio ambiente; e

**VII** - adotar critérios sustentáveis para a implantação de programas voltados à gestão dos recursos hídricos.

**Seção III**

**Dos Estímulos e Incentivos às Práticas Sustentáveis**

**Art. 28.** O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem proteger, manter e recuperar o meio ambiente, à utilização sustentável dos recursos naturais, à redução na emissão de gases e partículas poluentes e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

**I** - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltados às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

**II** - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento, para a compensação pelo plantio voluntário de árvores, para a recuperação da vegetação e para a proteção de florestas;

**III** - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL; e

**Lei nº 6.163 (fls. 14)**

**IV** - estímulo para a implantação de programas que visem o pagamento pelos serviços ambientais prestados.

**Seção IV**  
**Da Compensação Ambiental**

**Art. 29.** A compensação ambiental, para efeitos desta Lei, é considerada um instrumento que visa reparar ou diminuir o dano ambiental, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

**Art. 30.** O órgão ambiental municipal, por meio de regulamento próprio, poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

**I** - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica no imóvel em que se deu a intervenção;

**II** - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em áreas privadas dentro do Município, indicadas pelo requerente, e desde que tenha a aprovação do proprietário;

**III** - execução de obras, serviços ou projetos para implantação e manutenção de áreas verdes públicas;

**IV** - elaboração ou execução de projetos de recuperação de áreas ambientalmente degradadas;

**V** - aquisição e manutenção de áreas devidamente vinculadas e averbadas em cartório como áreas verdes;

**VI** - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas; ou

**VII** - depósito em pecúnia.

§ 1º Para fins de cálculo do depósito em pecúnia previsto no inciso VII deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores no regulamento previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação ambiental deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Recuperação Ambiental – FMRA, devendo, obrigatoriamente, ser empregados em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

**Lei nº 6.163 (fls. 15)**

**CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Seção Única  
Das Audiências Públicas**

**Art. 31.** Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e, quando couber, consultas públicas prévias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de outras modalidades de estudos ambientais, bem como para a avaliação de impacto ambiental dos planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais.

**Art. 32.** A audiência pública será realizada, por determinação do órgão ambiental municipal, ou por meio de solicitação devidamente justificada:

**I** - do ConCidade de São Bernardo;

**II** - da população por meio de abaixo-assinado subscrito, no mínimo, por 50 (cinquenta) pessoas;

**III** - de qualquer entidade civil, sem finalidade econômica, legalmente constituída;

**IV** - dos interessados pelo empreendimento; ou

**V** - pelo Ministério Público.

**Parágrafo único.** O ConCidade de São Bernardo deliberará sobre a realização das audiências públicas previstas nos incisos II, III e IV, deste artigo.

**TÍTULO IV  
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NATURAL**

**CAPÍTULO I  
DOS ESPAÇOS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 33.** Consideram-se espaços ambientalmente protegidos, dentre outros, a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais – Billings, as Áreas de Preservação Per-

**Lei nº 6.163 (fls. 16)**

manente - APP, as áreas de Reserva Legal - RL, as Unidades de Conservação - UC, os corredores ecológicos e os remanescentes de vegetação nativa, estabelecidos em regulamentos.

**Art. 34.** Poderão ser declaradas pelo Executivo Municipal Áreas de Preservação Permanente - APP, além das mencionadas na legislação existente:

**I** - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos; ou

**II** - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico e científico.

**Parágrafo único.** A declaração citada no **caput** deste artigo deverá ser acompanhada de laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

**Art. 35.** A Administração Pública Municipal poderá, por meio de lei específica, criar Unidades de Conservação e estabelecer seu funcionamento em concordância com as normas definidas pela legislação ambiental em vigor.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se Unidade de Conservação - UC, o espaço territorial, devidamente delimitado, e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pela Administração Pública Municipal, com o objetivo de conservação, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

**CAPÍTULO II  
DOS FUNDOS DE VALE**

**Art. 36.** Compete ao órgão ambiental municipal e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

**I** - definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

**II** - promover a proteção e a recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

**III** - atestar a viabilidade ambiental de obras viárias, implantação de infraestrutura urbana e de projetos de regularização fundiária em fundos de vale; e

**IV** – propor medidas alternativas nas áreas das bacias de contribuição, visando diminuir os picos de cheias nas áreas de várzeas dos rios e córregos.



**Lei nº 6.163 (fls. 17)**

**CAPÍTULO III  
DA PROTEÇÃO DA FLORA**

**Art. 37.** As florestas e demais formas de vegetação existentes no território do Município são de interesse comum de todos, devendo o direito de propriedade sujeitar-se às limitações administrativas impostas pela legislação em vigor.

**Art. 38.** Consideram-se bens de interesse comum a todos, sujeitos a limitações administrativas:

**I** - todo maciço florestal, nativo ou exótico, existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado, inclusive os exemplares isolados de porte arbóreo;

**II** - a vegetação arbórea em fase juvenil, plantada em logradouros públicos; e

**III** - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para a manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental.

§ 1º Os bens previstos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato da Administração Pública Municipal, quando o motivo for a localização, a raridade, a beleza, a tradição histórica, a condição genética de porta-sementes ou se a espécie estiver em vias de extinção.

§ 2º São considerados nativos os espécimes arbóreos e arbustivos constituintes do bioma Mata Atlântica.

§ 3º São considerados maciço florestal o agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram em determinada área e que guardam relação entre si e entre as demais espécies da flora e da fauna local.

§ 4º São considerados exemplares isolados de porte arbóreo, exemplares que apresentam DAP superior a 5 centímetros, nativos ou exóticos, situados fora de contínuos florestais e destacando-se da paisagem como indivíduos isolados.

**CAPÍTULO IV  
DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DA BILLINGS**

**Art. 39.** A Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings é manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras da Região Metropolitana de São Paulo, conforme determina a legislação estadual em vigor.

**Lei nº 6.163 (fls. 18)**

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal promoverá, de forma participativa e compartilhada com a sociedade civil, a adequação da legislação municipal e a articulação dos programas e políticas setoriais, especialmente aqueles referentes à habitação, ao uso do solo, ao transporte, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, à educação ambiental, ao manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à recuperação e conservação da qualidade ambiental da Bacia da Billings.

**TÍTULO V**  
**DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE**  
**DA QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 40.** Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos, por decreto, critérios e padrões de qualidade ambiental, de emissão de poluentes e de manejo dos recursos naturais.

§ 1º As providências necessárias para o cumprimento dos critérios e padrões de qualidade ambiental serão estabelecidas, no âmbito de sua competência, pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º O controle ambiental se dará por meio da implantação de programas e ações que reduzam a emissão dos gases de efeito estufa e o impacto negativo sobre os meios físico e biótico, levando-se em conta os aspectos socioeconômicos do Município.

**Art. 41.** O órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, exigirá do responsável pelo empreendimento ou da atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental, que adote medidas de segurança para evitar os riscos à saúde ou à efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou do subsolo.

**Art. 42.** O responsável pelo empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental fica obrigado, quando exigido pelo órgão ambiental municipal, a adotar, cumulativa ou alternativamente, as seguintes medidas:

**I** - a instalação e a manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e a redução de efluentes poluidores;

**II** - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

**III** - a instalação, a manutenção e a utilização de programas, equipamentos e métodos para o monitoramento da qualidade e da quantidade de efluentes, bem como da qualidade ambiental em suas áreas e no seu entorno, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental municipal;

**Lei nº 6.163 (fls. 19)**

**IV** - a manutenção de sistemas de controle da poluição e de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência;

**V** - o cumprimento dos prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental;

**VI** - a apresentação periódica de relatório de monitoramento ambiental, quando solicitado; e

**VII** - a facilitação do acesso e das condições locais, necessárias à realização, pelo órgão ambiental municipal, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

**Art. 43.** Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de emergência:

**I** - redução temporária da atividade causadora de poluição ou degradação do meio ambiente; ou

**II** - suspensão temporária do funcionamento da atividade causadora de poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 1º A adoção das medidas de emergência de que trata o **caput** deste artigo deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado ou que indique danos a saúde.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que o parâmetro analisado retorne à normalidade.

**Art. 44.** O responsável pelo empreendimento ou pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras fica obrigado a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitado:

**I** - plano completo de desenvolvimento do empreendimento ou de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

**II** - plano de automonitoramento de todas as suas fontes poluidoras;

**III** - estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública Municipal; ou

**Lei nº 6.163 (fls. 20)**

**IV** - comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, por meio da realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou, na falta destas, por Normas Internacionais reconhecidas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá exigir a apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, sistemas de controle de poluição, consumo de água e informações sobre sua fonte de abastecimento.

§ 2º Nos casos de automonitoramento, caberá ao órgão ambiental municipal aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega de relatórios.

**CAPÍTULO I**  
**DA SUPRESSÃO, CORTE, PODA DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 45.** O transplante, a supressão, a poda de vegetação de porte arbóreo e a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP ficam sujeitos à autorização prévia do órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras autorizações previstas no caso de vegetação protegida por lei.

**Art. 46.** A adoção de medida compensatória será exigida para todos os casos de solicitação de supressão, de transplante ou remoção da vegetação e de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e destina-se a compensar o impacto ambiental negativo.

§ 1º As normas e os procedimentos para expedição das autorizações, o cálculo e o cumprimento da compensação ambiental, observada a legislação vigente, serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º A compensação ambiental pela supressão ou transplante mau sucedido de vegetação será estabelecida em Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental – TCRA, documento a ser firmado entre o órgão ambiental municipal e a pessoa física ou jurídica autorizada a proceder à supressão de vegetação.

**Art. 47.** A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente, na utilização ou que importe em supressão de qualquer tipo de vegetação, constitui degradação ambiental e uso nocivo da propriedade, ficando sujeita às sanções e penalidades pertinentes.

**CAPÍTULO II**  
**DA FAUNA**

**Lei nº 6.163 (fls. 21)**

**Art. 48.** São consideradas ações lesivas ao meio ambiente e, expressamente, proibidas no Município:

**I** - o abandono de animais nas zonas urbana e rural;

**II** - a pesca ou atos tendentes à pesca com rede, tarrafa, bomba, anzol de galho, zagaia, espinhel ou outro apetrecho que não vara, molinete, carretilha, linha e anzol, ressalvada a pesca com fins científicos ou com a devida autorização;

**III** - a caça de qualquer animal da fauna silvestre, nos termos da lei;

**IV** - a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;

**V** - a submissão de animais à crueldade e maus tratos; e

**VI** - a utilização de animais em espetáculos públicos em todo o território do Município, com exceção de feiras agrícolas e eventos de exposição, desde que legalmente autorizados.

**Art. 49.** A Administração Pública Municipal poderá, com observância da legislação em vigor, criar ou manter abrigos temporários, quarentenários e jardins zoológicos.

§ 1º Para a compra, a permuta ou o recebimento em doação de indivíduos do reino animal, será exigida a apresentação de documentação que ateste a legalidade da origem.

§ 2º Os animais sob posse ou domínio da Administração Pública Municipal poderão ser leiloados, doados ou permutados, se for de interesse público, respeitadas as normas definidas em legislação federal.

§ 3º Toda e qualquer atividade ou obra que possa causar dano à saúde ou ao bem estar dos animais, deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

### **CAPÍTULO III DA QUALIDADE DAS ÁGUAS**

**Art. 50.** A Administração Pública Municipal, na sua competência, deverá promover ações de vigilância da água para consumo humano e medidas de proteção e uso dos recursos hídricos, com vistas a:

**I** - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

**Lei nº 6.163 (fls. 22)**

**II** - garantir o seu uso sustentável, evitando a poluição e o desperdício;

**III** - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

**IV** - restringir o lançamento de poluentes nos corpos d'água; e

**V** - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

**Art. 51.** Fica proibido o lançamento ou infiltração de substância, matéria ou energia fora dos padrões vigentes nas águas superficiais ou subterrâneas e nas redes de coleta e emissários.

**Art. 52.** A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DO SOLO**

**Art. 53.** A Administração Pública Municipal promoverá a melhoria da qualidade do solo em seu território, com vistas a garantir:

**I** - a sustentação da vida;

**II** - a manutenção do ciclo da água e dos nutrientes;

**III** - a proteção das águas subterrâneas;

**IV** - a manutenção do patrimônio histórico, natural e cultural;

**V** - a conservação das reservas minerais e de matéria prima; e

**VI** - a produção de alimentos.

**Art. 54.** A proteção contra contaminações e a prevenção de alterações nas características e funções do solo, garantindo o seu uso sustentável, se darão por meio de:

**I** - medidas para proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;

**II** - medidas preventivas à constituição de áreas contaminadas;

**III** - procedimentos para identificação de áreas contaminadas;

**Lei nº 6.163 (fls. 23)**

**IV** - promoção da remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;

**V** - promoção da articulação interinstitucional entre os órgãos de controle ambiental federal, estadual e municipal; ou

**VI** - participação da população afetada nas discussões relacionadas às áreas contaminadas.

**Art. 55.** A Administração Pública Municipal incentivará a reutilização de áreas remediadas, principalmente no meio ambiente urbano.

**Art. 56.** Fica proibida a deposição irregular de materiais, bem como a infiltração de substância no solo, em desacordo com os padrões e exigências legais existentes.

**CAPÍTULO V  
DA QUALIDADE DO AR**

**Art. 57.** No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

**I** - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;

**II** - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas;

**III** - elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros dos gases de efeito estufa;

**IV** - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;

**V** - instituir Programa de Inspeção Veicular – PIV visando à redução de gases e partículas poluentes pela frota circulante de veículos automotores;

**VI** - estimular o uso de tecnologias que utilizem combustíveis renováveis; e

**VII** - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia.

**§ 1º** Para os efeitos do exposto no **caput** deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

**Lei nº 6.163 (fls. 24)**

§ 2º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas, sujeitando-se os infratores à autuação do órgão ambiental municipal.

**Art. 58.** As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações voltadas a minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e a redistribuição da demanda pelo espaço viário e a fluidez do tráfego, com a adoção das seguintes providências:

**I -** na gestão e no planejamento do transporte:

**a)** internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

**b)** instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

**c)** promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

**d)** estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros;

**II -** dos modais:

**a)** ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis; e

**b)** estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

**CAPÍTULO VI  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 59.** O gerenciamento que contempla o acondicionamento, a coleta, o transbordo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos no Município, está sujeito ao controle e fiscalização nos aspectos que concernem ao controle e mitigação de impactos ambientais.



**Lei nº 6.163 (fls. 25)**

§ 1º Os resíduos sólidos referidos no **caput** deste artigo incluem os resíduos de origem domiciliar, comercial, industrial, varrição, construção civil, serviços de saúde, resíduos especiais, dentre outros, conforme disposto na legislação em vigor.

§ 2º As normas e os procedimentos para o gerenciamento dos resíduos sólidos serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Município deverá promover estudos visando à implantação de novas tecnologias de tratamento de resíduos, por meio de parcerias, convênios e intercâmbios técnico-científicos.

**Art. 60.** A Administração Pública Municipal estimulará a implantação de sistemas de logística reversa e a implantação progressiva da coleta seletiva de resíduos de interesse para reciclagem, de modo a universalizar sua abrangência e reduzir a quantidade de resíduos gerados.

**Parágrafo único.** Entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou em outra destinação final, ambientalmente, adequada.

**Art. 61.** Ficam os geradores de resíduos sólidos das indústrias, da construção civil e de serviços de saúde responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal poderá exigir dos geradores de resíduos sólidos, planos de gerenciamento, conforme disposto nas legislações, normas ou resoluções vigentes.

**Art. 62.** São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

**I** - o lançamento **in natura** em céu aberto;

**II** - a queima a céu aberto;

**III** - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzeas, poços, cacimba em mananciais e suas áreas de drenagem;

**IV** - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

**V** - o lançamento em sistemas e rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

**Lei nº 6.163 (fls. 26)**

**VI** - o armazenamento em edificação inadequada;

**VII** - a utilização para alimentação humana; e

**VIII** - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

**CAPÍTULO VII  
DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES**

**Art. 63.** Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público por meio de ruídos e vibrações de qualquer natureza, produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos pelas normas municipais.

**Parágrafo único.** Os padrões, critérios e diretrizes para adequação dos estabelecimentos, obras ou atividades, serão estabelecidos em conformidade com a legislação pertinente, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

**Art. 64.** Os projetos urbanísticos de qualquer natureza, sejam públicos ou privados, deverão prever medidas e obras para eliminar ou minimizar os ruídos difusos.

**CAPÍTULO VIII  
DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE RISCOS**

**Art. 65.** Estão sujeitas ao controle de riscos todas as atividades que envolvam processamento físico, químico ou biológico de produtos perigosos.

§ 1º O controle de riscos com produtos perigosos tem como objetivo prevenir acidentes e sinistros danosos às pessoas, à propriedade ou ao meio ambiente em qualquer de seus componentes.

§ 2º O processamento físico, químico ou biológico compreende as instalações, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e a destinação final.

**Art. 66.** O cadastro técnico deverá conter informações das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, produção, transporte e comercialização de produtos considerados perigosos ou potencialmente perigosos ou danosos ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental municipal poderá efetuar o monitoramento e o controle ambiental das atividades que representam risco físico, químico ou biológico.

**Lei nº 6.163 (fls. 27)**

**Art. 67.** Cabe ao responsável pela atividade providenciar de imediato, de acordo com legislação específica, a remoção da fonte de poluição e a recuperação ambiental das áreas atingidas.

**Parágrafo único.** No caso de recusa ou de impossibilidade do responsável, a Administração Pública Municipal poderá executar os serviços necessários e dele cobrará os custos, posteriormente.

**CAPÍTULO IX  
DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS**

**Art. 68.** Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, por meio de medidas reparadoras, mitigadoras e de compensação ambiental, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o uso ambientalmente sustentável do sítio degradado e a obtenção do equilíbrio do meio ambiente.

**§ 1º** As medidas de que trata o **caput** deste artigo deverão estar consubstanciadas em um plano de recuperação ambiental a ser submetido à análise do órgão ambiental municipal.

**§ 2º** As áreas degradadas situadas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) serão recuperadas por meio de planos de intervenção e projetos de Habitação de Interesse Social promovidos pela Administração Pública Municipal, podendo estabelecer responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local, bem como com o responsável pelo empreendimento ou proprietário da área.

**Art. 69.** Deverão ser recuperadas:

**I** - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;

**II** - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;

**III** - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições, sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;

**IV** - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;

**V** - as áreas de interesse ambiental, irregularmente ocupadas, objetos de processos de desocupação; e

**VI** - as áreas que sofreram processos erosivos ou de assoreamento.

**Lei nº 6.163 (fls. 28)**

**Art. 70.** A recuperação de áreas degradadas visará à criação de sumidouros de carbono, à proteção dos recursos hídricos e à proteção da biodiversidade, de modo a minimizar os efeitos das mudanças climáticas.

**Art. 71.** A execução de obras em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão significativa estará sujeita ao licenciamento ou autorização ambiental.

**TÍTULO VI**  
**DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – AIA,**  
**DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – AAE,**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – LAM E**  
**DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – AIA**

**Art. 72.** A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é o instrumento da política ambiental formado por um conjunto de procedimentos prévios, de caráter técnico-científico, de apoio ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

**Art. 73.** A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA tem como objetivos:

**I** - analisar, tecnicamente, a viabilidade ambiental de projetos, programas, planos ou políticas e de suas alternativas, de forma multidisciplinar e sistêmica;

**II** - identificar, prever e interpretar, previamente ou posteriormente, os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre o meio antrópico e também sobre os meios físico e biótico; e

**III** - reduzir a probabilidade de ocorrência de danos ambientais, considerando-se a realidade e as diferentes graduações de risco.

**Art. 74.** A AIA compreende, por parte do empreendedor, a elaboração de estudos ambientais que contenham:

**I** - o diagnóstico ambiental da área de influência direta e indireta do projeto;

**II** - a análise dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, operação e encerramento;

**Lei nº 6.163 (fls. 29)**

**III** - a definição das medidas preventivas ou mitigadoras dos impactos socioambientais negativos previstos e das medidas potencializadoras dos impactos positivos porventura existentes; e

**IV** - a elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento desses impactos.

**Art. 75.** Compete ao órgão ambiental municipal, com relação à aplicação da AIA:

**I** - exigir, com base no princípio da precaução, alterações de concepção de projeto visando à eliminação ou minimização dos impactos socioambientais negativos previstos e à maximização dos impactos positivos, quando da implantação e da operação do empreendimento ou atividade;

**II** - exigir a adoção de medidas de proteção do meio ambiente, no caso de decisão favorável à implantação do empreendimento;

**III** - monitorar a aplicação das medidas solicitadas para a proteção do meio ambiente, definidas como condicionantes no deferimento à implantação de projetos, programas, planos ou políticas e de suas alternativas; e

**IV** - decidir quanto à viabilidade ou não do empreendimento ou atividade sob licenciamento.

**CAPÍTULO II**  
**DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – AAE**

**Art. 76.** A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE é um instrumento de planejamento e gestão para a avaliação de impactos ambientais de políticas, planos e programas considerados relevantes e estratégicos no território municipal e que possam causar impactos na sustentabilidade e na qualidade ambiental, fortalecendo o papel das questões ambientais na tomada de decisão.

§ 1º A AAE poderá ser aplicada considerando-se os objetivos e indicadores de qualidade ambiental definidos nas políticas ambiental nacional, estadual e municipal, especialmente no Plano Municipal de Gestão Ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

§ 2º A AAE analisará, de forma sistemática, as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados.

**CAPÍTULO III**

**Lei nº 6.163 (fls. 30)**

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – LAM**

**Art. 77.** Dependerão de prévio Licenciamento Ambiental Municipal – LAM ou de manifestação do órgão ambiental, para os casos cuja competência de licenciamento seja federal ou estadual, de acordo com esta Lei e demais normas pertinentes, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde.

**Art. 78.** Os empreendimentos ou atividades de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental local todo e qualquer impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência, no todo ou em parte, não ultrapasse o território do Município, ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos.

§ 2º A Administração Pública Municipal fixará, em regulamento, os empreendimentos e atividades de impacto local passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal.

§ 3º O Licenciamento Ambiental Municipal – LAM não substitui as demais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos públicos.

**Art. 79.** O Licenciamento Ambiental Municipal – LAM e a análise ambiental municipal de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, serão realizados por meio da apresentação para o exame técnico do órgão ambiental municipal, dos seguintes instrumentos:

**I - Relatório Ambiental Simplificado – RAS:** oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade considerada potencial ou efetivamente causadora de poluição ou de degradação ambiental;

**II - Relatório Ambiental Preliminar – RAP:** estudo qualitativo, no qual é feito um diagnóstico de caracterização física, biológica e socioeconômica do empreendimento e da situação do meio ambiente e um prognóstico da situação futura do local, com e sem o empreendimento e, finalmente, os impactos ambientais e as respectivas medidas necessárias à mitigação e compensação;

**III - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA,** sendo que:

**a) EIA:** é um estudo técnico consistente e abrangente que estabelece as condições necessárias à viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, no qual são definidos os impactos ambientais positivos e negativos previstos, as respectivas medidas po-

**Lei nº 6.163 (fls. 31)**

tencializadoras e mitigadoras e as compensações ambientais compatíveis, visando à aprovação da implantação do empreendimento no local desejado;

**b) RIMA:** é uma versão reduzida e simplificada do EIA, voltada ao público em geral, visando explicar as alterações e as medidas mitigadoras, servindo também de base para a Audiência Pública;

**IV - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD:** estudo que contém uma série de informações e levantamentos destinados a permitir a avaliação dos efeitos ambientais e a adequação das medidas a serem tomadas na recuperação de áreas degradadas;

**V - Estudo de Análise de Risco – EAR:** estudo que contém a identificação, a avaliação, e os respectivos planos ou programas de gerenciamento e de comunicação de riscos e os procedimentos em emergências;

**VI - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC:** estudo que contém os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos da construção civil, devendo contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação previstas nas normas ambientais vigentes; e

**VII - Projeto de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde – PGRSS:** estudo que contém os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos de serviços de saúde, devendo contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação previstas nas normas ambientais vigentes.

**§ 1º** Os instrumentos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às custas do empreendedor.

**§ 2º** O empreendedor e os profissionais que subscreverem os instrumentos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**§ 3º** O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes gerais e as instruções técnicas e procedimentos básicos para a elaboração do RAS, RAP, EIA/RIMA, PRAD, EAR, PGRCC, PGRSS e a modalidade de instrumento aplicável a cada tipo de empreendimento, estabelecendo, inclusive, a necessidade ou não de apresentação de instrumento complementar, quando for o caso.

**§ 4º** O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros instrumentos ou mecanismos, de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental.

**Lei nº 6.163 (fls. 32)**

**Art. 80.** O procedimento de licenciamento ambiental municipal constitui-se das seguintes autorizações, manifestações e licenças, expedidas pelo órgão ambiental municipal:

**I - Autorização para Intervenção em Vegetação:** autoriza a realização de intervenção na vegetação do Município, em área pública ou particular, condicionada à compensação ambiental referente à massa verde eliminada, desde que previstas na competência municipal;

**II - Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente:** autoriza a realização de intervenção em APP, em área urbana, condicionada à compensação ambiental referente à área de intervenção e vegetação suprimida, desde que previstas na competência municipal;

**III - Diretrizes Ambientais:** conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

**IV - Manifestação Técnica Ambiental:** declaração da viabilidade ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade;

**V - Parecer Técnico Ambiental:** declaração de concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

**VI - Licença Prévia – LP:** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

**VII - Licença de Instalação – LI:** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

**VIII - Licença de Operação – LO:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a constatação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação; ou

**IX - Termo de Desativação – TD:** documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.



**Lei nº 6.163 (fls. 33)**

§ 1º A concessão das licenças previstas neste artigo obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em regulamento específico.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestações e ou licenças para se adequar às novas necessidades.

§ 3º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer procedimentos, de modo a simplificar o processo de Licenciamento Ambiental Municipal, em casos em que se comprove baixo impacto ambiental, utilidade pública ou interesse social.

**Art. 81.** Os pedidos de Licenciamento Ambiental Municipal, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licença, deverão ter publicidade nos órgãos oficiais do Município e na imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§ 1º O interessado deverá apresentar a comprovação da publicidade e de pagamento de eventuais taxas e custos de análise, sem os quais não será procedida a análise do correspondente pedido de Licenciamento Ambiental Municipal.

§ 2º Os critérios, modelos e os meios pelos quais a publicidade deve ser veiculada serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 82.** Cabe ao órgão ambiental municipal exigir que sejam incorporados instrumentos que minimizem os efeitos deletérios da mudança climática no Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos.

§ 1º No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à manutenção ou recomposição de vegetação, com o intuito de contribuir para a absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

§ 2º O Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa, será condicionado à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

**CAPÍTULO IV  
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Seção I  
Do Fato Gerador**

**Lei nº 6.163 (fls. 34)**

**Art. 83.** A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos da autorização e do Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 84.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal em razão do desenvolvimento de empreendimentos ou atividades enquadrados nos arts. 77 a 82 desta Lei.

**Seção III  
Do Lançamento**

**Art. 85.** A taxa será calculada com base no nível de complexidade técnica, resultante da conjugação do porte e potencial poluidor ou degradador, conforme Anexo Único que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 86.** O porte dos empreendimentos ou atividade será classificado em quatro categorias: Micro (Mc), Pequeno (Pq), Médio (Md) e Grande (Gr).

**Parágrafo único.** Os critérios de porte a serem adotados para classificação, nos termos do regulamento, são, entre outros:

**I** - área do terreno, construída, útil, de venda ou de serviço;

**II** - volume de terra;

**III** - comprimento das instalações;

**IV** - vazão;

**V** - população atendida; e

**VI** - quantidade de veículos.

**Art. 87.** O potencial poluidor ou degradador, das atividades ou empreendimentos, será classificado em: baixo (B), médio (M) ou alto (A), nos termos do regulamento, de acordo com suas características, e considerando as variáveis ambientais: ar, água e solo ou subsolo.

**Lei nº 6.163 (fls. 35)**

**Art. 88.** O valor da taxa para expedição de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação será individualmente calculado para cada tipo de licença.

§ 1º A taxa para a expedição da Licença de Instalação será calculada com base no nível de complexidade técnica, resultante da conjugação do porte e potencial poluidor ou degradador, conforme Tabela Única que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º O valor da taxa para expedição de Licença Prévia será o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa da Licença de Instalação.

§ 3º O valor da taxa para expedição ou renovação de Licença de Operação será o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa da Licença de Instalação.

§ 4º Nos casos em que as licenças sejam emitidas concomitantemente será cobrado apenas o valor da taxa para expedição da Licença de Instalação.

**Art. 89.** Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 85 desta Lei.

**Art. 90.** A taxa referente à Autorização para Supressão de Vegetação e Intervenção em Área de Preservação Permanente levará em consideração, respectivamente, as informações ambientais e o laudo de cobertura ambiental, conjugado às horas técnicas empregadas para análise de tais documentos.

**Art. 91.** A taxa referente à emissão de outros documentos, tais como Manifestação Técnica Ambiental, Pareceres Técnicos e Análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, será a correspondente à quantidade de horas técnicas empregadas para a análise da solicitação, conforme Tabela Única que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 92.** A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação de Licença.

**Art. 93.** Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença eventualmente requerida.

**Seção IV  
Da Arrecadação**

**Art. 94.** O comprovante de recolhimento da taxa deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

**Art. 95.** Não será praticado qualquer ato administrativo ou expedida qualquer licença, caso haja débito decorrente da taxa ou de infração administrativa ambiental, pendente de pagamento.

**Lei nº 6.163 (fls. 36)**

**Seção V  
Das Isenções**

**Art. 96.** São isentos do pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas sujeita ao Cadastramento Ambiental Simplificado e a Administração Pública Indireta do Município de São Bernardo do Campo.

**Seção VI  
Das Disposições Gerais**

**Art. 97.** Os valores das taxas expressos em Reais (R\$) serão anualmente atualizados com base nos mesmos índices oficiais de atualização monetária adotados pelo Município de São Bernardo do Campo para seus tributos mobiliários.

**Art 98.** A discriminação das atividades e empreendimentos com o enquadramento do potencial poluidor ou degradador, com a conjugação com os critérios de porte e os respectivos estudos ambientais, serão indicadas em regulamento próprio.

**TÍTULO VII  
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 99.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pelos servidores públicos dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, bem como pelos agentes da Guarda Civil Municipal, desde que credenciados.

§ 1º Cabe ao Secretário de Gestão Ambiental credenciar, por meio de portaria, os servidores municipais para a atividade de fiscalização ambiental.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, atividades, construções e edificações de qualquer natureza.

§ 3º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição da Administração Pública Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional da autoridade competente.

§ 4º O exercício da fiscalização baseia-se na autoexecutoriedade do Poder de Polícia Administrativa, sendo punido nos termos da lei, o agente público que agir com o uso abusivo do poder de fiscalização.

**Lei nº 6.163 (fls. 37)**

§ 5º A Administração Pública Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio, em conjunto com os órgãos competentes do Estado e da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

**Art. 100.** O agente credenciado, quando obstado no exercício regular de suas funções, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

**Art. 101.** Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

**I** - dar atendimento ao público em geral;

**II** - efetuar inspeções e vistorias técnicas;

**III** - efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras;

**IV** - elaborar relatórios e laudos técnicos;

**V** - lavrar auto de inspeção e de infração ambiental;

**VI** - notificar, os responsáveis pelas atividades e empreendimentos, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos e esclarecimentos;

**VII** - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

**VIII** - apreender instrumentos, animais, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

**IX** - realizar ações de sensibilização e conscientização para a importância da proteção e preservação do meio ambiente; e

**X** - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

## **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 102.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outras, que importem em:

**Lei nº 6.163 (fls. 38)**

**I** - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

**II** - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

**III** - no exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida, ou as normas legais e regulamentares pertinentes;

**IV** - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;

**V** - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;

**VI** - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a Administração Pública Municipal;

**VII** - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental; e

**VIII** - na inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, inclusive por omissão.

**Art. 103.** Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais municipais, para efeito do exercício do seu poder de polícia administrativa.

**Parágrafo único.** A autoridade ambiental municipal que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de sanções previstas na legislação e no Estatuto do Servidor do Município.

**Art. 104.** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

**I** - a natureza, extensão e intensidade do dano;

**II** - a possibilidade de recuperação;

**III** - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;

**IV** - o risco para a segurança ou para a saúde pública;

**Lei nº 6.163 (fls. 39)**

**V** - a importância ambiental da área afetada; e

**VI** - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

**§ 1º** Constituem circunstâncias atenuantes:

**I** - ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

**II** - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

**III** - comunicar, imediatamente, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente; e

**IV** - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

**§ 2º** Constituem circunstâncias agravantes:

**I** - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

**II** - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

**III** - obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

**IV** - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

**V** - afetar ou expor a perigo, de maneira grave ou gravíssima, a saúde pública ou o meio ambiente;

**VI** - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;

**VII** - armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

**VIII** - praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;

**IX** - cometer infrações com impacto direto em Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente ou de Proteção de Mananciais; e

**Lei nº 6.163 (fls. 40)**

**X** - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna ou da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

**CAPÍTULO III  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 105.** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos ou demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

**I** - advertência;

**II** - multa simples;

**III** - multa diária;

**IV** - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V** - destruição ou inutilização de produto;

**VI** - suspensão de venda ou de fabricação de produto;

**VII** - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

**VIII** - demolição de obra ou edificação;

**IX** - suspensão total ou parcial de atividades;

**X** - interdição temporária ou definitiva, total ou parcial;

**XI** - perda ou restrição de direitos, consistentes em:

**a)** suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

**b)** perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e urbanísticos; e

**c)** proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 3 (três) anos.

**§ 1º** As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.



**Lei nº 6.163 (fls. 41)**

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa diária prevista no inciso III, deste artigo, será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º O valor das multas previstas neste artigo, será estabelecido no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base no índice de correção dos créditos do Município, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 5º A multa diária terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 6º O não recolhimento do valor da multa diária na forma e prazos especificados implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança judicial.

§ 7º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 8º Nos casos de reincidência, a multa diária poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro ou triplo da anteriormente imposta.

§ 9º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 106.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e ao estabelecido em regulamento.

**Art. 107.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria de Gestão Ambiental fica autorizada a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores.

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata o **caput** deste artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas ou jurídicas subscritoras possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências e condições impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

**Lei nº 6.163 (fls. 42)**

**II** - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

**III** - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

**IV** - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

**V** - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Da data da protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Compromisso, poderá ficar suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas, antes da protocolização do requerimento.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O Termo de Compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 6º O requerimento de celebração do Termo de Compromisso deverá ser instruído com plano técnico de reparação do dano e conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 7º A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidos os motivos do pedido.

§ 8º Os Termos de Compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

**Art. 108.** A inexecução total ou parcial do Termo de Compromisso ensejará sua remessa à Procuradoria-Geral do Município, para execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 109.** As multas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e educação ambiental, desde que soli-

**Lei nº 6.163 (fls. 43)**

citadas e justificadas pelo infrator e acolhidas e decididas pela autoridade ambiental municipal.

**Art. 110.** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Recuperação Ambiental – FMRA.

**Art. 111.** Nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente poderão ser suspensas as atividades, com interdição total ou parcial.

§ 1º Concomitantemente à interdição, poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º As restrições poderão ser suspensas, mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade.

**Art. 112.** As penas de embargo ou demolição poderão ser impostas em caso de empreendimento em execução ou executado, sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

**Art. 113.** Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de participar de certames licitatórios e de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, durante o prazo de até 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Pública Municipal, poderá ser suspensa a sua execução, até a reparação do dano.

**Art. 114.** O servidor credenciado responsável pela fiscalização é competente para adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco significativo à saúde da população ou de dano ambiental de difícil reparação ou irreversível, como medida de precaução.

**Art. 115.** A infração cometida por profissional habilitado será comunicada à entidade fiscalizadora da profissão para as providências cabíveis.

**TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 116.** Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambientais serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 117.** Os custos despendidos para remoção, apreensão, destinação, depósito, demolição ou outras medidas necessárias para cessar riscos a saúde humana ou ao meio ambiente, correrão à custa do infrator que será notificado para realizá-los ou para

**Lei nº 6.163 (fls. 44)**

reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 118.** O órgão ambiental municipal fica autorizado a expedir normas, padrões, instruções e critérios destinados a regulamentar esta Lei e seus decretos.

**Art. 119.** Serão aplicadas, subsidiariamente, aos casos omissos, as disposições constantes da Legislação Estadual e Federal.

**Art. 120.** O Poder Executivo fará comunicação à Câmara Municipal da implantação dos planos criados ou instituídos nesta Lei.

**Art. 121.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 122.** Ficam revogados a Lei Municipal nº 4.661, de 11 de setembro de 1998, e os arts. 18 e 19, da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001.

São Bernardo do Campo,  
21 de novembro de 2011

**LUIZ MARINHO**  
Prefeito

**MARCOS MOREIRA DE CARVALHO**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

**JOSÉ ROBERTO SILVA**  
Procurador-Geral do Município

**GILBERTO LOURENÇO MARSON**  
Secretário de Gestão Ambiental

**MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA**  
Secretário de Governo

Processo nº 8009/2011

**Lei nº 6.163 (fls. 45)**

Registrada na Seção de Atos Oficiais  
da Secretaria de Chefia de Gabinete e  
publicado em

**MEIRE RIOTO**  
Diretora do SCG-1

/Suli

## ANEXO ÚNICO

### NÍVEL DE COMPLEXIDADE PARA O CÁLCULO DO VALOR DA TAXA

1. Para autorização de supressão de vegetação:

<b>Porte do Empreendimento</b>	<i>Potencial poluidor/ degradador</i>	<b>Níveis de complexidade</b>	<b>Estudo Ambiental</b>	<b>Conjugação</b>	<b>Horas técnicas</b>
<b>Micro</b>	Baixo	1, 2	INFORMAÇÕES,	I1, I2	VER TABELA 1
<b>Micro</b>	Médio	1, 2, 3	INFORMAÇÕES,	I1, I2, I3	
<b>Pequeno</b>	Baixo	1	LAUDO	L1	
<b>Pequeno</b>	Médio	1	LAUDO	L1	
<b>Médio</b>	Baixo	2	LAUDO	L2	
<b>Médio</b>	Médio	2	LAUDO	L2	
<b>Grande</b>	Baixo	3	LAUDO	L3	
<b>Grande</b>	Médio	3	LAUDO	L3	

Legenda:

I – Informações Ambientais

L – Laudo de Cobertura Vegetal

2. Para as demais análises:

<b>Porte do Empreendimento</b>	<i>Potencial poluidor / degradador</i>	<b>Níveis de complexidade</b>	<b>Estudo Ambiental</b>	<b>Conjugação</b>	<b>Horas técnicas</b>
<b>Micro</b>	Baixo	1, 2	MCE, RAS	A1, A2, B2	VER TABELA 1
<b>Micro</b>	Médio	1, 2	MCE, RAS	A1, A2, B2,	
<b>Micro</b>	Alto	3	RAS	B3,	
<b>Pequeno</b>	Baixo	2, 3	MCE, RAS	A2, A3, B2, B3,	
<b>Pequeno</b>	Médio	3	MCE, RAS, RAP	A3, B3, C3	
<b>Pequeno</b>	Alto	4	RAS, RAP	B4, C4	
<b>Médio</b>	Baixo	3, 4	MCE, RAS	A4, B3, B4,	
<b>Médio</b>	Médio	4	MCE, RAS, RAP	A4, B4, C4	
<b>Médio</b>	Alto	5	RAP	C5	
<b>Grande</b>	Baixo	4, 5	RAS, RAP	B4, B5, C5	
<b>Grande</b>	Médio	5	RAS, RAP	B5, C5	
<b>Grande</b>	Alto	6	RAP	C6	

Legenda:

MCE – Memorial de Caracterização – (A)

RAS – Relatório Ambiental Simplificado – (B)

RAP – Relatório Ambiental Preliminar – (C)

**TABELA ÚNICA**

Valor das Taxas de Análise

VALOR DAS TAXAS DE ANÁLISE PARA EXPEDIÇÃO DE LP, LI, LO			
CONJUGAÇÃO	QUANTIDADE DE HT	VALOR DA HT	VALOR DA TAXA
A1	8	59,65	R\$ 477,20
A2	12	59,65	R\$ 715,80
A3	15	59,65	R\$ 894,75
A4	18	59,65	R\$ 1.073,70
B2	20	59,65	R\$ 1.193,00
B3	24	59,65	R\$ 1.431,60
B4	30	59,65	R\$ 1.789,50
B5	36	59,65	R\$ 2.147,40
C3	42	59,65	R\$ 2.505,30
C4	48	59,65	R\$ 2.863,20
C5	60	59,65	R\$ 3.579,00
C6	72	59,65	R\$ 4.294,80
VALOR DAS TAXAS DE ANÁLISE PARA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES			
AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM VEGETAÇÃO			
CONJUGAÇÃO	QUANTIDADE DE HT	VALOR DA HT	VALOR DA TAXA
i1	1	59,65	R\$ 59,65
i2	3	59,65	R\$ 178,95
i3	5	59,65	R\$ 298,25
L1	7	59,65	R\$ 417,55
L2	9	59,65	R\$ 536,85
L3	11	59,65	R\$ 656,15
AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM APP			
ÁREAS	QUANTIDADE DE HT	VALOR DA HT	VALOR DA TAXA
ATÉ 250 m2	3	59,65	R\$ 178,95
DE 250,01 ATÉ 500m2	8	59,65	R\$ 477,20
DE 500,01 ATÉ 3000m2	10	59,65	R\$ 596,50
ACIMA DE 3000m2	12	59,65	R\$ 715,80
VALOR DAS TAXAS DE ANÁLISE PARA EXPEDIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS			
DOCUMENTO	QUANTIDADE DE HT	VALOR DA HT	VALOR DA TAXA
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA AMBIENTAL	5	59,65	R\$ 298,25
PARECER TÉCNICO (PGRCC)	15	59,65	R\$ 894,75
PARECER TÉCNICO (RAP, EIA RIMA)	100	59,65	R\$ 5.965,00